



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.286 - MG
(2014/0023343-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MAURO ANTÔNIO JACOB RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE FILIPPO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE RADIALISTA/CINEGRAFISTA. LEI ESPECIAL. JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece trânsito o recurso especial, quando o acórdão do Tribunal de origem, assentando-se em fundamentação constitucional, não é impugnado por meio de recurso extraordinário, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula 126/STJ.

2. Se a Corte *a quo* afastou a jornada de trabalho prevista no art. 19 da Lei 8.112/1990 - tido por violado - justamente com fundamento no parágrafo 2º do referido dispositivo legal, uma vez que as provas demonstraram que o recorrido enquadrava-se na condição de radialista, sujeito às normas e jornada prevista em lei especial (Lei n. 6.615/1978), não há como modificar o entendimento firmado sem que se reexamine o contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.286 - MG
(2014/0023343-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MAURO ANTÔNIO JACOB RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE FILIPPO CARNEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 264, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE RADIALISTA/CINEGRAFISTA. LEI ESPECIAL. JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 213, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS. RADIALISTA. LEI ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DO CINEGRAFISTA. JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS. 6 HORAS DIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E 13º. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1. A jornada de trabalho dos servidores públicos é definida pelo art. 19 da Lei n. 8.112/90, que resguarda, em seu § 2º, o disposto em leis especiais.

2. A Lei 6.615/78, que regulamenta a profissão de radialista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim estabelece: "Art. 2º - Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º. Art. 4º - A profissão de Radialista compreende várias atividades dentre as quais a de cinegrafista, prevendo jornada diária de 06 horas.

3. No caso, como se depreende dos textos da contestação, a própria universidade reconhece o direito constitutivo do autor, afirmando ser ele cinegrafista.

4. Por absoluta falta de previsão legal, torna-se incabível incrementar a remuneração do servidor no período de férias ou na gratificação natalina, pelo fato de terem sido prestadas horas extras durante o decorrer do ano.

5. "Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a vigência do art. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou a letra F, ao art. 1º da Lei nº. 9.494/97, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores." (AC 0019246-58.2003.4.01:3800/MG, Rei. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.44 de 02/12/2010).

6. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (CPC, art. 21, caput)."

Alega a agravante que "o acórdão regional não faz qualquer menção à Constituição Federal. A lide foi dirimida exclusivamente com fundamentos infra constitucionais. (...) Tem-se, assim, que não há no acórdão impugnado fundamento constitucional estando caracterizado o erro de fato no decisum monocrático proferido pelo Douto Relator. Na realidade, houve alegação de violação Constitucional e infra-constitucional no Recurso Especial desta entidade. Contudo, a alegação de suposta violação constitucional não prejudica a análise da alegação infra constitucional aduzida na peça recursal da UFV. No caso dos autos, o acórdão regional aplicou a servidor público regramento relativo a carreira de radialista/cinegrafista que somente teria aplicação no âmbito privado em especial por constar expressamente no acórdão que não há na entidade cargo dessa natureza." (fl. 277 e 278, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.286 - MG
(2014/0023343-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE RADIALISTA/CINEGRAFISTA. LEI ESPECIAL. JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece trânsito o recurso especial, quando o acórdão do Tribunal de origem, assentando-se em fundamentação constitucional, não é impugnado por meio de recurso extraordinário, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula 126/STJ.

2. Se a Corte *a quo* afastou a jornada de trabalho prevista no art. 19 da Lei 8.112/1990 - tido por violado - justamente com fundamento no parágrafo 2º do referido dispositivo legal, uma vez que as provas demonstraram que o recorrido enquadrava-se na condição de radialista, sujeito às normas e jornada prevista em lei especial (Lei n. 6.615/1978), não há como modificar o entendimento firmado sem que se reexamine o contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia sob fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional (fl. 208/210, e-STJ), além de amparar-se em questões fático-probatórias para solução da lide, *verbis*:

"Para se averiguar quantas horas extras são devidas ao autor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é preciso verificar se o apelado pode ser enquadrado na categoria de "Radialista", regido por lei especial, ou se deve ser considerado somente servidor público estatutário comum, sujeito ao regime previsto no art. 19 da Lei 8.112/90, in verbis:

(...)

Com efeito, para que o servidor seja enquadrado no cargo de radialista é necessário que ocupe cargo de carreira previsto no quadro da ré, mediante lei (CR/88, art. 5º, II, e art. 37, caput), e que satisfaça os requisitos para o seu acesso (CR/88, art. 37, II).

A Lei 6.615/78, que regulamenta a profissão de radialista, assim estabelece:

(...)

As provas acostadas aos autos cópia da CTPS de fl. 08 comprovam que o autor foi inicialmente contratado como "Auxiliar Administrativo", em 15/05/1984. Mas, a própria ré reconhece que passou a exercer a função de cinegrafista, como se depreende dos textos da contestação de fls. 39/43.

Assim, como o autor comprovou ocupar cargo de radialista/cinegrafista, faz jus a uma jornada de trabalho reduzida do art. 18, II, da Lei 6.615/1978.

Destarte, necessário verificar se o autor laborou em jornada de trabalho superior à prevista para o cargo ocupado. Se positivo estará configurado o direito do autor ao recebimento de horas extras respectivas.

De acordo com os depoimentos testemunhais colhidos, as horas-extras eram compensadas com horas de folga para todos os funcionários, não tendo o autor demonstrado que isso não ocorria em relação a ele de forma diferenciada, razão por que não procede ao pedido de horas suplementares trabalhadas nos sábados, domingos e feriados.

Merece ser confirmada a sentença que acolheu o pedido inicial de pagamento das horas extras que, superarem a jornada de 30 horas por semana.

Quanto aos reflexos requeridos, assim dispõe a Lei 8.112/90:

(...)

Por absoluta falta de previsão legal, torna-se incabível incrementar a remuneração do servidor no período de férias ou na gratificação natalina - conforme decidido em 1ª Instância - pelo fato de terem sido prestadas horas-extras ao longo do ano.

Em atenção ao reexame necessário, verifico que o MM. Juiz a quo não fixou os índices para a correção monetária, que deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, na linha do decidido por este Tribunal e pelo STJ, são devidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da citada MP, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (STJ, REsp nº 734.455/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 19.09.2005, p. 376; AgRg no Ag 680324/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12.09.2005, p. 388; TRF/1ª Região - AC 1999.01.00.067950-1/RR; Rel. Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Conv.), 2ª Turma Suplementar, DJ de 20/09/2005, p. 7; AC 1999.36.00.000102-8/MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ de 28/07/2005, p. 49)."

Verifica-se que vários óbices processuais impedem o conhecimento da insurgência especial.

Em primeiro lugar, a agravante não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial, por haver transitada em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão recorrido.

A propósito, alguns precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEI ESTADUAL N. 4.051/86. SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Agravo regimental no agravo de instrumento no qual se alega que: (i) serem inaplicáveis os entendimentos das Súmulas n. 280 e n. 283 do STF ao caso; e (ii) violação do art. 535 do CPC, por ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o art. 1º, V,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 9.717/1998 e porque não analisada a alegada inconstitucionalidade de lei estadual.

2. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal de origem consignou que: 'evidenciados, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos recorridos, firmados bem antes da publicação da referida emenda constitucional e a lei nova não pode retroagir para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada em atenção ao princípio da irretroatividade, inserido no artigo sexto da Lei de Introdução ao Código Civil'.

3. Não merece trânsito o recurso especial, quando o acórdão do Tribunal de origem, assentando-se em fundamentação constitucional, não é impugnado por meio de recurso extraordinário, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula n. 126 do STJ.

4. E também não merece seguimento o recurso especial, quando a pretensão recursal necessita da interpretação de lei estadual. Inteligência da Súmula n. 280 do STF.

5. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. Precedentes: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1214615/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO RECHAÇADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se ao caso in fine a Súmula n. 280 do STF, por analogia, vez que é impossível conhecer de ofensas a dispositivos de Lei e Decreto estadual em sede de recurso especial.

2. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional, que não foi atacada por recurso extraordinário, ficando, assim, inviabilizado o processamento do apelo ante a incidência insuperável da Súmula 126 do STJ.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1188454/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/10/2010, DJe 25/10/2010)

Em segundo lugar, se não fosse suficiente o óbice acima apontado, verifico que a Corte *a quo* afastou a jornada de trabalho prevista no art. 19 da Lei 8.112/1990 - tido por violado - justamente com fundamento no parágrafo 2º do referido dispositivo legal, uma vez que o arcabouço fático-probatório dos autos indicou que o recorrido enquadrava-se na condição de radialista, sujeito às normas e jornada prevista em lei especial.

Assim, para infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias e afastar o enquadramento do recorrido como radialista, para aplicar-lhe a lei geral, como pretende a recorrente, necessário se faz o revolvimento das provas dos autos.

Com efeito, a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0023343-8

AgRg no
AREsp 471.286 / MG

Números Origem: 00056448520024010000 200201000068019 56448520024010000 9500235234 9500235234
(1300)

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MAURO ANTÔNIO JACOB RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE FILIPPO CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MAURO ANTÔNIO JACOB RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE FILIPPO CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.